



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080907-36.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada DANIELA RAVELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2811

APELAÇÃO Nº: 1080907-36.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

APTE./ APDA.: METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

APTE./ APDA.: DANIELA RAVELLI

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Ação de ressarcimento por danos morais movida contra Metaserv Soluções Empresariais Ltda. e Banco Bradesco S.A. A parte autora alega que vem recebendo cobranças indevidas por mensagens SMS referentes a uma dívida prescrita. A sentença condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Apelo de ambas as partes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o envio de mensagens de cobrança de dívida prescrita configura dano moral e (ii) a adequação do valor indenizatório fixado.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 297 do C. STJ. Inversão do ônus da prova que se mostra adequada. Art. 6º, VIII do CDC. Rés que não lograram êxito em comprovar a origem da dívida cobrada.

4. Dano moral. Não houve comprovação de que as cobranças causaram dano moral à autora. Meros SMS de cobrança que não são suficientes para causar abalo significativo a direitos da personalidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso da autora desprovido e provido o da ré.

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos morais movida por DANIELA RAVELLI em face de METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A., na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “[a]nte o exposto, *JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação,*

com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula n.º 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (data da primeira cobrança indevida). Em razão da sucumbência, por força da incidência in casu da Súmula n.º 326 do STJ, arcará a parte ré, em solidariedade, com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fl. 147).

Recorre a ré Metaserv, alegando, em síntese, que i) o encaminhamento de algumas mensagens SMS de cobrança, ainda que referente a dívida prescrita, não enseja dano moral; e ii) subsidiariamente, requer a redução do “quantum” indenizatório. Requerem o provimento do recurso (fls. 150/165).

A autora também recorre (fls. 187/195), pugnando pela majoração dos danos morais.

Os recursos são tempestivos e foram processados. O da ré foi devidamente preparado (fls. 166/167) e o da autora é dispensado de preparo pela concessão da gratuidade à fl. 37. Contrarrazões às fls. 199/206 e 207/220.

Às fls. 224/225, o Banco Bradesco S/A informou que excluiu de seus cadastros o débito indicado.

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação para reparação por cobrança indevida movida por DANIELA RAVELLI em face de METASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A. A autora aduz que passou a receber uma série de ligações telefônicas e mensagens com cobranças enviadas pela

primeira ré (SMS – fls. 2/3). Alega que foi informada de dívida pendente contraída junto ao segundo réu, oriunda de cheque pendente datado do ano de 2008, e que o débito teria sido cedido à segunda ré, empresa de cobranças. Alega que jamais teve dívidas em seu nome e não detém histórico de negativas (captura de tela – fl. 40). Ainda, sustenta que ambas as rés têm histórico negativo na página “Reclame Aqui” (fl. 5), conhecidas por realizar uma série de cobranças indevidas. Ante tal cenário, requer a condenação solidária das demandadas a arcarem com danos morais no valor de R\$ 21.225,00. Trouxe documentos, dentre os quais se encontram: histórico de mensagens SMS com cobranças iniciado em 01/04/2022 (fls. 15/23); relatório Serasa Premium, indicando a ausência de negativas (fls. 24/26);

Contestação do Banco Bradesco às fls. 45/53, não instruída com documentos.

A Metaserv, ora apelante, contestou o feito às fls. 90/109. Alegou que a ré manteve conta junto à Caixa Econômica Federal, pela qual, em 23/09/2015 emitiu títulos que não foram adimplidos. Tal fato gerou o envio das cobranças extrajudiciais indicadas na exordial. Apesar de prescrita a dívida, a obrigação não deixa de existir e pode ser objeto de cobrança extrajudicial. Não instruiu o feito com documentos.

Réplica às fls. 130/134.

Então, sobreveio a sentença de fls. 142/147, julgando o feito procedente.

Pois bem.

I – Inexigibilidade do débito

Inicialmente, destaca-se que a relação entre as partes está submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de relação de consumo, em que a parte ré figura como fornecedora de serviços e a parte autora como consumidora final, inclusive conforme dispõem a ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, há clara hipossuficiência técnica da parte autora em relação às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo requerido, revelando-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, *caput* e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, caberia à instituição financeira e empresa de cobrança réis demonstrar a existência do débito em nome da autora, conforme artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus probatório que não cumpriram.

Isso porque, em sede de contestação, a ré Metaserv se resumiu a informar a existência de “títulos” emitidos junto à Caixa Econômica Federal em 23/09/2015, mas não apresentou qualquer documento que comprove sua existência. Ainda, dado que os SMS de fls. 15/23 datam de 01/04/2022, é evidente que tais títulos já estariam prescritos à época de tais cobranças.

Assim, cuidando-se de prova negativa para a autora e, assim, diabólica, deveriam os requeridos comprovar a regularidade das cobranças, o que não fizeram e, portanto, respondem pelo dano causado ao consumidor (artigos 14 e 17 do CDC).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Negativação do nome do autor - Débito não reconhecido - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da parte autora atribuído ao demandado - Hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor - Aplicação do que disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato de cartão de crédito - Réu que não se desincumbiu”

de seu ônus de comprovar a existência de débito em aberto - Ocorrência de fraude evidenciada - Irregularidade do apontamento - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Danos morais presumidos - Negativação indevida de caráter in re ipsa - Quantum reparatorio mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que bem se amolda à hipótese dos autos, não merecendo redução - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002726-95.2022.8.26.0506; Relator Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Ribeirão Preto; Data do Julgamento: 07.06.2024 – g.n.)

De ser declarada, como foi, inexistente a dívida questionada.

II – Dano moral

No processo, não houve situação vexatória ou excessivamente intimidatória que enseje reparação. O nome da autora não foi negativado e seu “score” de crédito não foi afetado.

Não houve demonstração de que o envio das mensagens SMS de cobrança, ainda que referente a dívida prescrita, tenha causado abalo maior que o mero dissabor cotidiano e interferido na esfera dos direitos da personalidade da autora. Portanto, não há dano moral indenizável.

Veja-se neste E. TJSP:

*“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Débito vencido há mais de cinco anos. **Prescrição da exigibilidade do débito. Comprovação de cobranças realizadas por e-mail e via mensagens de SMS.** Ilícitude da cobrança extrajudicial de débito prescrito, com base no enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da*

colegialidade. Dano moral não caracterizado. Não demonstrada a utilização de meios vexatórios ou constrangedores na cobrança do débito. Indenização por dano moral indevida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012858-06.2022.8.26.0348; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Recebimento de mensagem SMS cobrando débito prescrito. Sentença de parcial procedência determinando que os réus se abstenham de efetuar a cobrança em questão. Alegação de ocorrência de dano moral. Impossibilidade de acolhimento, pois mera mensagem de texto, que somente foi enviada ao autor, corresponde a mero dissabor não indenizável. Frise-se que o nome do autor não foi negativado e nem mesmo inserido na plataforma Serasa Limpa Nome. Honorários advocatícios fixados em mil reais. Impossibilidade de majoração, pois a causa é corriqueira e não requereu exacerbado grau de zelo. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010022-93.2021.8.26.0510; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2022; Data de Registro: 21/10/2022)

III - Conclusão

Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, merece ser reformada para excluir a condenação da parte ré a compensação por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PROVIMENTO** ao da ré.

Ante a alteração do dispositivo sentencial, redistribuo os ônus sucumbenciais para que passem a ser responsabilidade exclusiva da autora. No que remete aos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §1º e §2º do CPC, condeno-a a arcar com 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora